



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 8 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 806 /2016

EM 15/01/2016

| | | | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM | / | /2016 | |
| APROVADO EM | / | /2016 | |
| REJEITADO EM | / | /2016 | |
| ARQUIVO | | | |

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES PARA A
LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Os Vereadores perceberão na Legislatura 2017/2020 subsídios mensais no valor de R\$ 11.209,71 (onze mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal perceberá, mensalmente, Verba de Representação no valor de R\$ 5.329,25 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada documentalmente, será integralmente remunerada ou complementada, se este estiver em auxílio-enfermidade.

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o art. 1º, e a Verba de Representação de trata o artigo 2º desta Lei, serão reajustados na mesma data e índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 5º As ausências, injustificadas do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto de R\$ 373,66 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) por ausência.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e pela seguinte atividade e rubricas:

2007 000 – Subsídios e Encargos Sociais Vereadores
3190 11 000000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
31990 13 000000 – Obrigações Patronais

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos partir de 1º de janeiro de 2017.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

806
PLE 8/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....
Vere. Flávio Sator

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Janeiro de 2016

[Signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de Janeiro de 2016

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de Janeiro de 2016

[Signature]

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 806
AUTOR: _____

TIPO/N°: PLV 8/2016

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|--|--|
| <p>Vereador <u>THIAGO GONCALVES</u> JULIO CESAR DA SILVA</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p> | <p>Vereador <u>BRUNO DA SILVA</u> MILTON ROLDÃO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice-Presidente</p> |
| <p>Vereador <u>ROVAM</u> GIOVANI MORALES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p> | <p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> |
| <p>Vereadora <u>ROVAM DE CASTRO</u> GIOVANI</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p> | |

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de _____ de 2015.

Presidente



CÓPIA

Informação Eletrônica nº 123/2015.

Destinatário: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – PODER LEGISLATIVO.

Consultante: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Registro da consulta: DPM nº 2.183/2015.

Assunto: Reposição Constitucional.

Ementa: A verba de representação é vantagem atribuída ao Presidente da Câmara e tem natureza indenizatória. Por essa razão não está ao alcance da determinação constitucional estabelecida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê revisão anual dos vencimentos e subsídios ali referidos. Estando, no entanto, previsto na Lei que a instituiu que o valor fixado será reajustado pelo mesmo critério constitucional, como está previsto no art. 4º, da Lei Municipal nº 7.212/2013, esta determinação deve ser cumprida. Registra-se, ainda, por cautela, que a soma do subsídio com a verba de representação deve conter-se no teto estabelecido pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Considerações.

1. Solicita o consultante, através de mensagem eletrônica, parecer sobre questão colocada nos seguintes termos:

A reposição assegurada pelo Art. 37 da CF determina que o subsídio dos Vereadores seja majorado. Questiona-se, a verba de representação exclusiva do Presidente da Casa, embora sem lei específica que determine a aplicação da mencionada reposição, ainda assim, também faria jus a este percentual?

Passamos a opinar.

2. A revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, prevista e assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, está direcionada a corrigir a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, no Município os fixados para o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

3. A Verba de Representação do Presidente da Câmara, no entanto, tem natureza indenizatória que encontra fundamento no acréscimo de atribuições decorrentes das responsabilidades que esse integrante do colegiado assume, representando o Poder e, especialmente, assumindo as funções de gestor responsável pela execução das despesas do Legislativo fixadas no Orçamento anual. Assim, a verba de representação, considerando que não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não está ao alcance da determinação constitucional do art.39, § 4º.

4. Não há, porém, impedimento de ordem legal que a mesma lei que instituir essa vantagem ao Presidente da Câmara que no entendimento da doutrina, adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, deve observar o princípio da anterioridade, preveja que o valor fixado seja, anualmente, atualizado pelo mesmo critério constitucional da revisão.

5. No caso desse Município foi, precisamente, o que ocorreu. A Lei nº 7212, de 19 de abril de 2012, que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2013/2016, e instituiu a Verba de Representação, previu em seu art. 4º:

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o art. 1º, e a **Verba de Representação de trata o artigo 2º desta Lei**, serão reajustados, por meio de Lei específica, na mesma data e índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.(negritamos)

6. Como se pode ver, embora a revisão de que trata o texto constitucional não se aplique à verba de representação por não ter essa vantagem natureza remuneratória, a Lei que a instituiu traz expressa previsão de que o valor fixado da verba de representação será reajustado pelo mesmo critério, através de lei específica.

7. Permitimos-nos, porém, alertar o consulente de que é entendimento pacificado da jurisprudência do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de que para efeitos do limite máximo do subsídio dos Vereadores, fixado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e que para esse Município está na letra d, ou seja, cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, soma-se ao subsídio o valor da verba de representação.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

8. Considerando-se que o subsídio dos Deputados Estaduais reajustado pela Lei nº 14.680, 15/01/2015, será, a partir de 1º de fevereiro de 2015, de R\$ 25.322,25, cinquenta por cento desse valor corresponde a R\$ 12.661,12, que passará a ser o teto que pode o Presidente receber somado o valor do subsídio à verba de representação.

9. Assim, no caso de com a revisão que deve reajustar a Verba de Representação, nos termos previstos na Lei que a fixou, o valor ultrapassar o limite de R\$ 12.661,12, o excedente deve ser deduzido na folha de pagamento com a anotação de "abate técnico".

São as breves considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomé Borba
Diretor – OAB/Rs. nº 2.392.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dados da Consulta

Nº do Registro: **8019**

Forma de Recebimento: **Site**

Data do Recebimento: **18/02/2015 - 16:24**

Status do atendimento: **Arquivado**

Diretor responsável: **Bartolomê Borba**

Consultor responsável: **Bartolomê Borba**

Área: **Área Legislativa**

Nome do Consulente: **Carlos Eduardo Concli**

Cargo: **Consultor Jurídico**

Nº do Documento:

Assunto da consulta: **"Verba de Representação"**

"Boa Tarde,

**? Solicito informações em relação a Natureza Jurídica da Verba de Representação do
Solicitante da Câmara Municipal;**

? Como se procede a tributação deste valor e;

[Texto do consulente] **? Caso os pagamentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos sejam considerados
irregulares, haveria possibilidade do ressarcimento aos Presidentes que sofreram esta
tributação supostamente indevida?**

Desde já, agradeço.

Carlos Eduardo Concli ? Consultor Jurídico.

"

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: **Informação**

Número: **411/2015**

Data e Hora: **24/02/2015 - 15:24**

Diretor responsável: **Bartolomê Borba**

Consultor responsável: **Helena Schmidt Baron**

**Constitucionalidade da previsão na lei de fixação dos subsídios dos Vereadores de Verba
de Representação para o Presidente, desde que somada ao valor do subsídio fique contido
no limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição da República. Natureza
jurídica da vantagem. Incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária.
Considerações.**



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 411

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Ementa: Constitucionalidade da previsão na lei de fixação dos subsídios dos Vereadores de Verba de Representação para o Presidente, desde que somada ao valor do subsídio fique contido no limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição da República. Natureza jurídica da vantagem. Incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 8.019/2015, parecer sobre questões que coloca nos seguintes termos:

Solicito informações em relação a Natureza Jurídica da Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal;

Como se procede a tributação deste valor e;

Caso os pagamentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos sejam considerados irregulares, haveria possibilidade do ressarcimento aos Presidentes que sofreram esta tributação supostamente indevida?

Passamos a opinar.

1. Quanto à natureza jurídica da verba de representação atribuída aos Presidentes das Casas Legislativas, sustentando sua legitimidade afirma MEIRELLES (2006, 697) que a mesma “se justifica pela sua natureza indenizatória dos gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da Edilidade”

Apesar de ser razoável o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores, não há um direito subjetivo do titular da Chefia do Poder Legislativo no recebimento de tal verba. Essa orientação já foi traçada pelo Tribunal de Contas do Estado no Parecer n.º 71/2001, em que ficou registrado que “não é obrigatório



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

que exista a 'verba de representação', mas, se for criada, em lei municipal, esta legislação estará adequada à Constituição Federal".

2. Contudo, merece atenção o fato de que, apesar de ser considerada como verba indenizatória, essa gratificação faz parte do conjunto remuneratório dos Vereadores, para fins legais e constitucionais, razão pela qual se submete ao princípio da anterioridade da fixação dos subsídios, previstos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual.

Fundamentando esse argumento, o TCE diz que "a natureza essencialmente indenizatória da 'verba de representação' não afasta sua submissão ao 'princípio da anterioridade', já que a teleologia desta regra não impõe o comando exclusivamente às 'verbas remuneratórias', mas sim à 'remuneração', conceito que, como se demonstrou no item anterior, abarca a 'verba de representação'".

3. Além disso, no Parecer n.º 72/2001, ficou consignado, pelo TCE-RS, que a verba de representação, caso instituída para o Presidente do Poder Legislativo, não deve ser incluída nos limites de que trata o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal - limite do percentual máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, que oscila entre os 20 e 75%, de conformidade com o número de habitantes do município -, sem considerar a situação particular do Chefe do Poder Legislativo.

Temos, então, que, nos termos da conclusão do aludido Parecer n.º 71/2001, sobre a verba de representação engloba as seguintes considerações:

- a) o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à "verba de representação" se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;
- b.1) a fixação da "verba de representação" está sujeita ao princípio da anterioridade da legislação;
- b.2) a fixação da "verba de representação" depende de lei stricto sensu (com sanção do Poder Executivo);
- b.3) o valor ou percentual da "verba de representação" deve ser razoável e adequado à realidade do município.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Esta, portanto, a posição do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.

4. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem afirmado que a soma do subsídio do Vereador com a verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores deve observar o limite previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, a teor do que dispõe as alíneas do inciso VI do art. 29, não se devendo considerar o valor da verba de representação isoladamente, ainda que sua natureza indenizatória.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES. TETO CONSTITUCIONAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] Os agentes detentores de cargos públicos eletivos devem ser remunerados por intermédio de subsídio fixado em parcela única, por expressa previsão constitucional. **Caso em que a fixação do subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores e previsão de recebimento de verba de representação, ultrapassa o limite constitucional e prevê indevida equiparação, afrontando a regra disposta no inciso VI, do art. 29 e inciso XIII, do art. 37, ambos da CF. Precedentes do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.¹ (grifamos)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE [...]. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 2.354 de 22 de agosto de 2008, do Município de [...], que dispõe sobre o recebimento de **verba de representação a ser paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, por afronta a regra limitadora estabelecida na alínea "c", do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal e arts. 8º e 11, da Constituição Estadual. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.² (grifamos)**

¹ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034972927. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha. Julgado em 05/07/2010.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033015546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DE LEIS MUNICIPAIS DE [...] QUE DISPÕEM SOBRE O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES E VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por alegadamente haver o proponente apontado apenas infração a norma federal, quando ele refere expressamente afronta ao art. 8º da Constituição Estadual, baseado em norma que reproduz outra da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. O destinatário do comando do art. 39, § 3º, da CF/88, quando refere as vantagens contidas no art. 7º, é o servidor público e não o agente político. O § 4º do mesmo art. 39, dispõe que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina. **A inconstitucionalidade da norma que estabelece o pagamento de verba de representação ao vereador que passar a exercer a função de Presidente da Câmara decorre da circunstância de que a soma do subsídio do vereador com a verba de representação ultrapassa o limite previsto na Constituição Federal (art. 29, vi, "a ") e não da atribuição da verba de representação, isoladamente considerada PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.³ (grifamos)**

5. Por evidente, o Vereador escolhido para dirigir o colegiado tem atribuições próprias e específicas, diferenciadas em relação aos demais Vereadores, em especial pela representação do Poder, que envolvem despesas extras, indispensáveis para o exercício digno do cargo.

Em suma, a verba de representação é estabelecida para assegurar o exercício digno do cargo e não para beneficiar o Vereador que, eleito, assume as responsabilidades de representante e responsável pelos atos de gestão do Poder.

6. Sem dúvida, na análise constitucional da verba de representação, especialmente frente à redação do § 4º do art. 39 da Constituição da República, pertinente a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

³ TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034154682. Tribunal Pleno. Relator: João Carlos Branco Cardoso. Julgado em 19/04/2010.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

A primeira razão da exigência de parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração em múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças.

Como se pode ver, a previsão de verba de representação para o Presidente da Câmara na lei de fixação dos subsídios para os Vereadores não se trata de ardil para burlar à Constituição Federal na fixação da remuneração dos detentores desse mandato eletivo. Todos, enquanto Vereadores tiveram fixado valor em parcela única de montante igual. O que faz a Lei do Município é atribuir um “plus” ao que for escolhido para presidir o Poder, a título de ajuda de custo, de natureza indenizatória, visando a assegurar o exercício do múnus público com a necessária dignidade.

Assim, o que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal repele consoante JOSÉ AFONSO, é a fragmentação dos subsídios em parcelas visando a desfigurar o sistema remuneratório. Isso não ocorre com a previsão legal de pagamento de verba de representação ao Presidente do Poder Legislativo, pois não se trata de benefício remuneratório ao detentor do cargo, mas de parcela indenizatória, que objetiva o seu bom exercício.

7. Como se percebe, o entendimento da Corte de Contas é pela possibilidade de pagamento da verba de representação, eis que compatível com os ditames constitucionais – desde que, evidentemente, haja fixação na lei municipal.

E tal entendimento não é inusitado e isolado: o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul percebe por força da Lei nº 11.894/2003, mensalmente, verba de representação equivalente a 50% do valor da sua remuneração.

Até aqui, pensamos, como solicita o consulente esclarecemos a questão quanto à natureza da verba de representação percebida pelo Presidente da Câmara.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

8. Resta, então, atendendo a consulta, o enfrentamento da questão sobre "a tributação desse valor", ou seja, se o mesmo soma-se ao subsídio para efeitos de desconto previdenciário e, ainda, se sobre o mesmo incide o imposto de renda.

Quanto ao primeiro aspecto, contribuição previdenciária, a Lei 8.212/91, elenca expressamente no art. 28, § 9º, quais vantagens não se integram ao salário contribuição não se ajustando a nenhuma delas a verba de representação, o que induz à conclusão de que o seu valor deve ser somado ao subsídio para os efeitos de contribuição à Previdência.

Quanto à incidência do Imposto de Renda, o Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto de Renda, estabelece:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art.16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

Em face da legislação trazida à colação, é de concluir-se que a verba de representação percebida pelo Presidente da Câmara deve somar-se ao subsídio tanto para efeitos previdenciários quanto para à incidência do Imposto de Renda.

São as considerações com que respondemos à consulta.

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

PARECER 72/2001

Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores. Natureza. Critérios para fixação de seu valor. Análise de dispositivo da Constituição Federal (arts. 29-A), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Precedentes deste Tribunal.

Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Rio Pardo, recebida nesta Corte em 20 de abril próximo passado, onde o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores encaminha indagação sobre se (a) “o Vereador no Cargo de Presidente da Câmara tem direito ao recebimento de Verba de Representação”, (b) “o valor do Subsídio mais a Verba de Representação do Presidente da Câmara seria calculado com base no Subsídio mais a Verba de Representação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado”, (c) “o valor da remuneração mais a Verba de Representação do Presidente da Câmara pode ultrapassar” o limite assinalado no art. 29-A da Constituição Federal e (d) “as Obrigações Patronais entram no cálculo de limite dos 5 % da remuneração dos Vereadores”.

Na Consultoria Técnica, foi lançada a Informação nº 134/2001, de 25-09-2001, onde, com relação as três primeiras indagações, se faz remissão ao conteúdo da Informação nº 130/2001, acrescentando que “o valor da verba de representação de Presidente de Câmara (...) estaria afastado do limite a que alude o mencionado inciso VI do art. 29 da Lei Maior”, e se conclui, no tocante à pergunta remanescente, pela “inclusão das despesas com encargos sociais dentro daquelas relativas à remuneração dos vereadores”, submetendo, assim, as “obrigações patronais” ao limite destacado.

Recebido o expediente nesta Auditoria, foi distribuído a este Auditor em 03-10-2001.

Continuação do Parecer 72/2001

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *“a resposta à consulta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto”*.

Em relação à resposta fornecida pela Informação nº 134/2001, é de se tê-la apenas por parcialmente correta (no tocante às questões “b”, “c” e “d”, acima), ainda que seus fundamentos apontem na direção de equívocos. Deve-se destacar, ainda, que a manifestação da Consultoria Técnica contém referências a respostas dadas na Informação nº 130/2001 **que também estão equivocadas** (acerca da espécie de provimento legal para a instituição da “verba de representação” e da sua vinculação ao princípio da anterioridade), como já se apontou por ocasião do Parecer nº 69/2001, desta Auditoria. Contudo, como estes posicionamentos revelam-se absolutamente inadequados à presente Consulta (já que isto não foi perguntado pelo Consultente), deixa-se de examinar a matéria.

Sobre a natureza da “verba de representação” e o direito do Presidente da Câmara de Vereadores em perceber a vantagem, embora, efetivamente, possua caráter indenizatório, como restou consagrado a partir do voto do Conselheiro Helio Saul Mileski no Processo nº 6347-02.00/94-2¹, não se pode afirmar que a sua percepção seja “um direito” (no sentido de caracterizar um direito subjetivo, apto a suscitar uma pretensão) do Presidente da Câmara de Vereadores. O que se tem afirmado, com base no Parecer Coletivo nº 02/93², é que é adequado ao ordenamento jurídico-constitucional a atribuição de “verba de representação” ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que depende de atenção ao princípio da legalidade.

Ante o texto primitivo do inciso VI (com a redação dada pela EC nº 19/98) a orientação deste Tribunal **era** pela inclusão da “verba de representação” no “conjunto chamado remuneração”:

¹ Acolhido pelo Tribunal Pleno em 19-07-95.

² Acolhido pelo Tribunal Pleno em 07-04-93.

Continuação do Parecer 72/2001

“... a gratificação de representação percebida por agente público possui natureza jurídica de cunho indenizatório, embora participe do conjunto chamado remuneração, para os fins legais e constitucionais determinados ...”
(voto do Conselheiro Helio Saul Mileski, Relator no Processo nº 6347-02.00/94-2, paradigma da orientação do Tribunal de Contas sobre a matéria - o grifo é do ora parecerista)

De fato, a solução da matéria não comporta o raciocínio simplista que toma como ponto de partida uma afirmação incorreta: a de que existe distinção clara e definitiva entre “verbas remuneratórias” e “verbas indenizatórias”, e que esta distinção é gênese de tratamento jurídico assimétrico e irreconciliável entre cada uma destas categorias.

Ora, como já se demonstrou anteriormente nesta Corte, a pretendida distinção, ainda que real, não possui um grau de transparência tão evidente. A Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, quando em exercício de Substituição, por ocasião do voto de Relator no Processo nº 2565-02.00/91-8, ocupou-se do tema:

“... as razões de ordem fática e os fundamentos jurídicos antes assinalados não permitem pois a persistência do antigo entendimento, formado sob ordem constitucional diversa e delineador da radical secção entre ‘verbas remuneratórias’ e ‘verbas indenizatórias’, devendo esta última expressão restar reservada tão-somente aqueles valores percebidos a título de ressarcimento por despesas efetuadas de modo extraordinário, tais como as diárias de viagem e as ajudas e custo ...”

Ainda que o entendimento ali exarado tenha depois sido modificado neste Tribunal, este fundamento restou intocado, tanto que o voto

Continuação do Parecer 72/2001

vencedor no Processo nº 6347-02.00/94-2, antes mencionado, faz expressa ressalva a este respeito.

Mais recentemente, por ocasião da aprovação dos Pareceres nºs 35³, 45⁴, 46⁵ e 58⁶, todos de 2001, restou reafirmada que a distinção entre “verba remuneratória” e “verba indenizatória” não é suficiente para explicar todas as peculiaridades do tratamento jurídico de cada categoria. Em outras palavras: para certas finalidades, eventualmente, pode haver mais elementos em comum entre uma “verba remuneratória” e uma “verba indenizatória” do que entre duas “verbas indenizatórias”. Basta, como exemplo, lembrar que ainda que a “verba de representação” (do chefe do Poder Legislativo Municipal) tenha natureza indenizatória, não demanda prestação de contas da sua utilização, como ocorre com as diárias e ajudas de custo.

Em outras palavras: não é obrigatório que exista a “verba de representação”, mas, se for criada, em lei municipal, esta legislação estará adequada à Constituição Federal. Assim (quanto ao item “a”), só haverá “direito” do Presidente da Câmara de Vereadores à “verba de representação” se e quando ela for legalmente instituída, no âmbito da legislação municipal, o que não é o caso do Município consulente. Até onde se saiba, portanto, ao menos no presente momento, tal “direito” inexistente.

Embora corretas as conclusões da Informação nº 134/2001 quanto às demais questões formuladas, impõe-se a análise de alguns de seus fundamentos, porque carentes de melhor base jurídica.

Se é verdade que a “verba de representação” do Presidente da Câmara não deve ser computada para a aferição da ultrapassagem do limite assinalado no art. 29 da Constituição Federal (o que implica ser descabido pretender ter por base de cálculo o valor da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluída sua “verba de representação”), sua natureza indenizatória não a exclui de outros limites, que, por serem de natureza diversa, a alcançarão. Sobre a sua inclusão, e a das “obrigações patronais”, no

³ Acolhido pelo Tribunal Pleno em 10-10-01.

⁴ Acolhido pelo Tribunal Pleno em 08-08-01.

⁵ Acolhido pelo Tribunal Pleno em 01-08-01.

⁶ Acolhido pelo Tribunal Pleno em 19-09-01.

Continuação do Parecer 72/2001

limite fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, do já referido Parecer nº 58/2001 se extrai, *verbis*:

“ ... os ‘encargos sociais decorrentes dos subsídios de Vereadores’ e a ‘representação do Presidente’ estão incluídos no limite percentual de que cogita a regra constitucional, dada sua ordinaryidade ...”

Em conclusão:

a) o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à “verba de representação” se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;

b) descabe a referência à “verba de representação” do Presidente da Assembleia Legislativa, diante da resposta dada a terceira questão, “*infra*”;

c) a “verba de representação” do Presidente da Câmara de Vereadores não deve ser incluída nos limites de que trata o inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, que versa sobre “subsídios de Vereadores”, em gênero, sem considerar a situação particular do Chefe do Poder Legislativo;

d) as obrigações patronais entram no cálculo de limite dos 5 % da remuneração dos Vereadores, constante do inc. VII do mesmo art. 29.

É o meu parecer.

Auditoria, 11 de outubro de 2001.

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 2832-02.00/01-9

| TRIBUNAL DE CONTAS | |
|--------------------|------|
| Fl. | Rub. |

Continuação do Parecer 72/2001

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 26-06-02**, alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia do Parecer nº 72/2001, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, acolhido pelo Plenário nesta data.



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI Nº 4.286/2008 QUE FIXOU REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA DE 2009/2012. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUANTO À ÉPOCA DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS E REMUNERAÇÃO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA INCONSTITUCIONAIS.

1. A decisão da Casa Legislativa em não aplicar disposição legal não retira o interesse de agir, porquanto permanece vigente a lei. 2. A conversão em pecúnia do subsídio dos vereadores deve ocorrer quando publicada a Lei, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade. 3. A verba de representação não pode ultrapassar o teto fixado no artigo 29, VI, 'd', da Constituição Federal. 4. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias e a remuneração por sessão extraordinária. Afronta aos artigos 37, XIII, e 57, § 7º, da Constituição Federal e 50, § 4º, da Constituição Estadual.

PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

REQUERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO
GONÇALVES

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO



AW
Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JAIME PITERMAN, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, GUNTHER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.



AW
Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** visando à retirada do ordenamento jurídico do parágrafo único do artigo 1º, do artigo 2º e de parte do artigo 5º, especificamente a expressão *recebendo os Vereadores, a título de indenização, valor correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio, a cada sessão*, da Lei Municipal nº 4.286/2008, que *fixa a remuneração dos Senhores Vereadores do Município de Bento Gonçalves para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências*; assim como a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do *caput* do artigo 1º da mesma lei, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição.

Sustenta que, embora a lei não afronte em sua literalidade à Constituição, admite interpretação que viola os princípios da anterioridade e da autonomia municipal, bem como a vedação constitucional de vinculação de espécies remuneratórias.

Refere que o artigo 1º da Lei fixou os subsídios dos vereadores em 50% do subsídio mensal dos deputados estaduais, que não se submete ao princípio da anterioridade, conforme o artigo 53, XXXI, da Constituição Estadual. Ocorre que, se efetivada a conversão mês a mês, observados os subsídios vigentes na data de cada conversão, os subsídios dos Vereadores sofrerão majoração no curso da legislatura, o que é vedado pelo artigo 11 da Constituição Estadual.

Assevera que o artigo 2º da Lei nº 4.286/08 encontra óbice no disposto pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto vincula espécies remuneratórias, impondo reajustamento automático por força de vinculação entre os subsídios dos deputados estaduais e



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

vereadores. Referido dispositivo, ainda, violaria o princípio da autonomia municipal.

Alega que a verba de representação prevista no parágrafo único do artigo 1º, fixada no equivalente a 70% do subsídio mensal de cada vereador, ultrapassa o limite remuneratório previsto no artigo 29, VI, 'd', da Constituição Federal.

Finalmente, argumenta que o artigo 5º, que autoriza pagamento de indenização no valor de 20% do subsídio por sessão legislativa extraordinária, viola expressamente o disposto no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, o qual tem de ser observado em razão do princípio da simetria, consagrado no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Pede a procedência da ação.

Junta documentos (fls. 16/52).

Recebida a ação pelo eminente Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior (fls. 55/56).

A Câmara Municipal de Vereadores prestou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao reajuste dos subsídios, pois não foram eles repassados aos vereadores. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 66/80).

O Município de Bento Gonçalves também prestou informações, concordando com o pedido (fls. 82/88).

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou a defesa da norma impugnada, requerendo a improcedência da ação (fl. 92).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e procedência da ação (fls. 94/97).

Vieram-me os autos conclusos após a redistribuição em razão da aposentadoria do Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior (fl. 99 e verso).



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Senhor Presidente. Eminentes Colegas. A preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao disposto no artigo 2º da Lei nº 4.286/08¹, porque a Câmara decidiu por não reajustar seus subsídios quando reajustados os dos deputados estaduais (fl. 36), não prospera. A decisão da Casa Legislativa consiste apenas em não aplicar a Lei no ponto, mas não a retira do ordenamento jurídico, razão por que subsiste o interesse de agir do proponente no ponto.

Quanto ao mérito, inicio analisando o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.286/2008, assim redigidos:

Art. 1º - Os subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura 2009/2012, será equivalente a 50% (cinquenta por cento), da remuneração dos Senhores Deputados Estaduais, convertidos em pecúnia observados os limites constitucionais.

Art. 2º - Os valores fixados como subsídios dos Senhores Vereadores, serão sempre reajustados, no mesmo percentual e com vigência a partir das mesmas datas, como vierem a ser concedidos aos Senhores Deputados Estaduais.

O subsídio dos vereadores de Bento Gonçalves, para a legislatura 2009/2012, respeitou o princípio da anterioridade previsto no artigo 11 da Constituição Estadual², pois a Lei nº 4.286 é de 22 de janeiro de

¹ Art. 2º - Os valores fixados como subsídios dos Senhores Vereadores, serão sempre reajustados, no mesmo percentual e com vigência a partir das mesmas datas, como vierem a ser concedidos aos Senhores Deputados Estaduais.

² Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

2008 (fls. 34/35); assim como o teto previsto na Constituição Federal, previsto no artigo 29, VI, 'd' ³. Não obstante isso, o atrelar os reajustes dos edis ao aumento do subsídio dos deputados estaduais está eivado de inconstitucionalidade, na medida em que vincula espécies remuneratórias, o que é expressamente vedado pela Carta Federal (artigo 37, XIII). Além disso, viola o princípio da autonomia dos entes federados, pois estaria a admitir que o estado estabelecesse as datas e montantes dos reajustes dos legisladores municipais.

Por outro lado, efetivamente, ao *caput* do artigo 1º é possível atribuir mais de uma interpretação, consoante refere o proponente, sendo necessário estabelecer a correta, sob pena de inconstitucionalidade. Isso porque, embora o parâmetro para a fixação dos subsídios dos vereadores seja o dos deputados estaduais, estes podem modificar sua remuneração em uma mesma legislatura, não estando atrelados ao princípio da anterioridade tal qual os vereadores. É o que se depreende do inciso XXXI do artigo 53 da Constituição Estadual⁴. Desta forma, como o dispositivo ora analisado não estabelece quando a conversão em pecúnia deve ser efetivada, necessário que se estabeleça deva ela ocorrer na data de publicação da Lei nº 4.286/2008, sob pena de ferir o princípio da

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em **Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (Grifei)

⁴ Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXXI - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, observadas as regras da Constituição Federal e desta;



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)
2011/CÍVEL

anterioridade. Impõe ressaltar, no entanto, a possibilidade de reajuste anual a que se referem o artigo 37, X, da Constituição Federal e 33, § 1º, da Constituição Estadual.

Neste sentido, precedente deste Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.731/2008 E RESOLUÇÃO Nº 007/2011 AMBAS DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. AFRONTA À VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE PARCELA REMUNERATÓRIA AO SUBSÍDIO. ILEGALIDADE. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 39, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. *O disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, entre carreiras diversas. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul instituíram o denominado "princípio da anterioridade", de modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente. Os Vereadores submetem-se ao Princípio do Subsídio (art. 29, inc. VI, da CF) o qual é definido no § 4º do artigo 39, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, como parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Por isso, revela-se inconstitucional o acréscimo de parcela indenizatória à remuneração mensal dos Vereadores. Não se revela inconstitucional a previsão de redução proporcional do Décimo Terceiro Salário no caso de interrupção do mandato por período maior que 14 dias. Se afastado,*



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

o Vereador não estará exercendo suas funções, e, via de regra, esse afastamento se dá para exercer outro cargo. Então, não há inconstitucionalidade na proporcionalidade prevista no § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.731/2008. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043834332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012) (Grifei)

No que se refere ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.286/2008⁵, o qual prevê pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, no valor de 70% do subsídio dos vereadores, também há inconstitucionalidade. Isso porque o valor atribuído termina por ultrapassar o teto estabelecido pelo artigo 29, VI, 'd', da Constituição Federal já acima referido.

Veja-se que a Lei Estadual nº 12.739/2007 fixou o subsídio dos deputados estaduais em R\$ 11.564,76⁶, enquanto a Lei Estadual nº 11.894/03 estabelece a verba de representação do Presidente da Assembléia Legislativa em 50% do subsídio dos deputados estaduais⁷, sendo, portanto, sua remuneração mensal de R\$ 17.347,14, em 2008. Desta forma, o teto para o Presidente da Câmara de Bento Gonçalves é de R\$ 8.673,57. Ocorre que o valor estabelecido pelo dispositivo ora impugnado alcança 9.830,04, em que R\$ 5.782,38 é o subsídio de vereador e R\$

⁵ Parágrafo único - O **Presidente da Câmara Municipal, juntamente com o subsídio a que faz jus**, perceberá a "**verba de representação**", correspondente a **70% do valor do subsídio dos Senhores Vereadores**. (Grifei)

⁶ Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 11.894, de 14 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - **Fixa o subsídio mensal dos Deputados Estaduais em R\$ 11.564,76** (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a partir de 1º de junho de 2007.

.....". (Destaquei)

⁷ Parágrafo único - A **verba de representação**, a ser paga mensalmente ao **Presidente da Assembléia Legislativa, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio**. (Sem grifo no original)



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

4.047,66 seria a verba de representação. Inconteste, portanto, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.286/2008.

Finalmente, também verifico inconstitucionalidade na segunda parte do artigo 5º da Lei nº 4.286/2008 que tem a seguinte redação:

Art. 5º- A Câmara Municipal de Vereadores, quando convocada para sessão extraordinária, somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada, recebendo os Vereadores, a título de indenização, valor correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio, a cada sessão. (Grifei)

Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual vedam o pagamento de qualquer verba indenizatória aos parlamentares convocados para sessões extraordinárias, consoante estabelecem, respectivamente, os artigos 57, § 7º, e 50, § 4º. Ambos dispositivos são aplicáveis aos vereadores em razão do princípio da simetria, previsto no artigo 8º da Constituição Estadual⁸.

Neste sentido, precedentes deste Órgão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.765, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. VEREADORES. REAJUSTES ANUAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E DE REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DURANTE O PERÍODO DE RECESSO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece acolhimento a preliminar de perda do objeto. O fato de os Vereadores terem optado pela aplicação da interpretação do § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.765/2008 que mais se harmoniza com os ditames

⁸ Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.** (Destaquei)



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

*constitucionais não afasta o vício nele existente, a viabilizar a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da mesma legislatura, afrontando o princípio da anterioridade. É de ser dada ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.765/2008 interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que o reajuste ali mencionado é apenas aquele previsto no artigo 37, inciso X, da Carta Federal. Padece de inconstitucionalidade o artigo 3º da Lei nº 1.765/2008, do Município de Cruz Alta, que prevê o pagamento de gratificação por assiduidade aos Vereadores. Art. 39, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 8º da Constituição Estadual. Também é **inconstitucional o artigo 5º da referida Lei, que estabelece o pagamento de remuneração em virtude de convocação para sessão legislativa extraordinária durante o período de recesso, pois afronta o art. 50, § 4º, da Constituição Estadual e o art. 57, § 7º, da Constituição da República.** PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043654052, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §2º E ARTIGO 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2008 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOÃO, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, inciso V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. **Nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação de pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039399381, Tribunal Pleno,



AW

Nº 70043362763 (Nº CNJ: 0269070-33.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011) (Destaquei)

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar e julgo procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, do artigo 2º e da segunda parte do artigo 5º da Lei nº 4.286/2008 de Bento Gonçalves, assim como para dar interpretação conforme a Constituição ao *caput* do artigo 1º da referida Lei para determinar a conversão em pecúnia na data da sua publicação, por ofensa ao disposto nos artigos 11 e 50, § 4º, da Constituição Estadual e artigos 29, VI, 'd'; 37, XIII e 57, § 7º, da Constituição Federal.

DES. RUI PORTANOVA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043362763, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0012/16
Proc. 806/2016

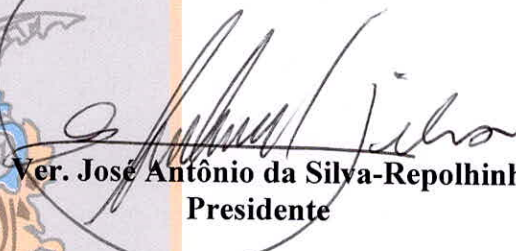
Rio Grande, 18 de janeiro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES PARA A
LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Os Vereadores perceberão na Legislatura 2017/2020 subsídios mensais no valor de R\$ 11.209,71 (onze mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal perceberá, mensalmente, Verba de Representação no valor de R\$ 5.329,25 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada documentalmente, será integralmente remunerada ou complementada, se este estiver em auxílio-enfermidade.

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o art. 1º, e a Verba de Representação de trata o artigo 2º desta Lei, serão reajustados na mesma data e índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 5º As ausências, injustificadas do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto de R\$ 373,66 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) por ausência.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e pela seguinte atividade e rubricas:

2007 000 – Subsídios e Encargos Sociais Vereadores
3190 11 000000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
31990 13 000000 – Obrigações Patronais

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos partir de 1º de janeiro de 2017 .



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.978 DE 19 DE JANEIRO DE 2016

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os Vereadores perceberão na Legislatura 2017/2020 subsídios mensais no valor de R\$ 11.209,71 (onze mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal perceberá, mensalmente, Verba de Representação no valor de R\$ 5.329,25 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada documentalmente, será integralmente remunerada ou complementada, se este estiver em auxílio-enfermidade.

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o art. 1º, e a Verba de Representação de trata o artigo 2º desta Lei, serão reajustados na mesma data e índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 5º As ausências, injustificadas do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto de R\$ 373,66 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) por ausência.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e pela seguinte atividade e rubricas:

2007 000 – Subsídios e Encargos Sociais Vereadores

3190 11 000000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

31990 13 000000 – Obrigações Patronais



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos partir de 1º de janeiro de 2017.

Rio Grande, 19 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 806/2016 PLV 8/2016 DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES 2017/2020

1ª Sessão Extraordinária de 18/01/2016

MESA DIRETORA

| Vereador | Partido | Voto |
|--------------------------------|------------|------------|
| PAULO RENATO GOMES (RENATINHO) | PPS | Sim |
| WILSON DUARTE (KANELAO) | PMDB | Sim |
| ANDREA DUTRA WESTPHAL | PTB | Sim |
| ANDRÉ MORAES DE SÁ | PT | Sim |
| CHARLES SARAIVA | PMDB | Sim |
| CLÁUDIO COSTA | PT | Sim |
| DIRNEI MOTTA GREQUI | PROS | Sim |
| FLAVIO SANTOS | PSDB | Sim |
| FLAVIO VELEDA MACIEL | Solidaried | Sim |
| GIOVANI BASTOS MORALLES | PTB | Sim |
| IVAIR SOUZA (VAVÁ) | PMDB | Sim |
| JAIR RIZZO FERREIRA | PSB | Sim |
| JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA | PPS | Sim |
| JOSE ANTONIO - REPOLHINHO | PSDB | Presente |
| JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA | PMDB | Sim |
| LUCIANE COMPIANI BRANCO | PMDB | Sim |
| PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO | PRB | Licenciado |
| PROFESSORA DENISE | PT | Sim |
| ROVAM DE CASTRO | PT | Sim |
| THIAGO PIRES GONCALVES | PMDB | Sim |
| ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | PCdoB | Sim |

Total Sim: 19

Total Não: 0

Total Abs: 0

Aprovado por Unanimidade

Mesa Diretora

| | | | |
|----------------------------|------------|--------------------|-------|
| JOSE ANTONIO - REPOLHINHO | PSDB | PRESIDENTE | _____ |
| IVAIR SOUZA (VAVÁ) | PMDB | 1º VICE PRESIDENTE | _____ |
| JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA | PPS | 2º VICE PRESIDENTE | _____ |
| PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO | PRB | 1º SECRETARIO | _____ |
| FLAVIO VELEDA MACIEL | Solidaried | 2º VICE PRESIDENTE | _____ |

18/01/2016 16:28:48

Operador: Nilo Cesar Junior

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda